

Anexo

[a que se refere o n.º 1 da resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades regionais competentes os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas avaliações de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As avaliações de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da avaliação da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

a) Recusa da avaliação de temperatura corporal;

b) Quando a avaliação da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 3.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, de acordo com as normas e orientações da Direção Regional da Saúde:

a) Os trabalhadores e utentes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores e utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a

crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 4.º

Ilhas em situação de alerta

1. Nas ilhas em que seja declarado que se encontram em situação de alerta é obrigatório o uso de máscaras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

- a) Estabelecimentos e serviços de saúde, exceto farmácias comunitárias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- b) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados;
- c) Locais em que tal seja determinado pela Direção Regional da Saúde.

2. A obrigação de uso de máscara nos termos do número anterior é aplicável apenas às pessoas com idade superior a 10 anos.

3. A obrigatoriedade de uso de máscaras referida no n.º 1 é dispensada mediante a apresentação de um dos documentos seguintes:

- a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
- b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras.

4. Para visitação de utentes em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, é obrigatório apresentar resultado negativo de um teste de rastreio à COVID-19, numa das condições seguintes:

a) Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores; *ou*

b) Teste rápido de antígeno validado por profissional de saúde realizado nas 48 horas anteriores.

5. Os resultados dos testes referidos no número anterior apenas podem ser apresentados em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se da forma comprovativa o formato SMS.

Artigo 5.º

Exceções às regras sobre certificados e testes

Para efeitos do disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo anterior, dispensa-se a apresentação de teste com resultado negativo nas situações seguintes:

a) Quando seja apresentado certificado de recuperação ou declaração de isolamento profilático; ou

b) Ter idade igual ou inferior a 12 anos.

Artigo 6.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever de isolamento profilático definido nos termos da presente resolução;

b) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente cumprimento do isolamento profilático e uso da máscara, sempre que esta for de uso obrigatório;

c) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático;

d) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, com fundamento na violação dos artigos 1º e 4º.

3. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, na sua atual redação, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.